



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.906328/2010-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.228 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto IRPJ - Restituição/Compensação
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A (incorporado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Marcelo Baeta Ippolito.

Relatório

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 82.333.048,69 por meio de PER/DCOMP's.

O despacho decisório de fls. 81 a 90, prolatado em 05/10/2010, não reconheceu qualquer crédito por inexistência de saldo negativo de IRPJ. O relatório do acórdão de primeira instância assim descreveu os fundamentos dessa decisão (fl. 464):

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade consigna que as parcelas que teriam gerado o direito creditório pleiteado, referentes a Imposto de Renda pago no Exterior, Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF, e Pagamentos (de Estimativas) não teriam sido suficientes para a quitação do IRPJ devido do ano-calendário de 2007, de R\$ 1.004.829.101,92, e produzirem o Saldo Negativo de IRPJ declarado para o ano, de R\$ 82.333.048,69, este, após a apuração, constatado inexistir. Todo o valor declarado de Imposto de Renda Pago no Exterior, de R\$ 94.074.553,61, não pode ser confirmado, bem como do total do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF declarado, de R\$ 5.684.848,01, teria sido comprovada apenas parte, correspondente a R\$ 1.871.792,57, por falta de retenção ou por não oferecimento à tributação das respectivas receitas.

3. Em consequência, a autoridade apurou valor devedor consolidado para pagamento até 29/10/2010, relativo aos débitos indevidamente compensados mediante as referidas DCOMP's, de R\$ 91.574.142,05, de principal, R\$ 14.526.212,29, de juros, e de R\$ 18.314.828,38, de multa.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado dessa decisão, a empresa sucessora do contribuinte por incorporação apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1 a 22), acatada como tempestiva. Socorro-me, mais uma vez, do relatório do acórdão de primeira instância, que descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 464 a 466):

- i) a autoridade não teria buscado a verdade material no lançamento, porquanto as fontes pagadoras não teriam sido intimadas a apresentar os informes de rendimentos comprobatórios das retenções de IR/Fonte do ano-calendário de 2007, retenções estas tidas como não comprovadas;
- ii) o IR incidente sobre operações com controladas no Exterior, que totalizaria o mencionado valor de **R\$ 94.074.553,67**, teria sido efetivamente recolhido e se referiria a:
 - a. **R\$ 2.166.296,25**, de imposto pago no Exterior relativo a venda de ações na controlada REAL PARAGUAYA DE SEGUROS S/A, em favor de MAPFRE AMÉRICA, conforme documento que anexa (fls. 234 a 237);
 - b. **R\$ 26.002.030,10**, de retenção de IR no Exterior relativo a rendimentos auferidos com títulos de valores mobiliários,

rendimentos esses dos quais, com outros, teria resultado o lucro reconhecido da controlada Banco ABN AMRO REAL S/A – Grand Cayman, consoante documentos que junta (fls. 238 a 301);

- c. **parte (R\$ 65.906.227,32) do valor de R\$ 94.475.946,69** retido na fonte por ocasião da remessa de juros em favor da controlada estabelecida nas Ilhas Cayman, consoante documentos que junta (fls. 302 a 445);

iii)

o total de **R\$ 5.684.848,01** de IR na fonte, que incluiria os **R\$ 3.813.055,44** tidos como não comprovados pela autoridade fiscal, teria sido efetivamente retido pelas fontes pagadoras, tendo em conta que:

- a. no que respeita ao **IR Fonte incidente sobre prestações de serviços diversos, código 1708**, todos os valores constantes das planilhas “Imposto de Renda Retido na Fonte” (fls. 80 a 87) preparadas pela autoridade, e referentes ao mencionado código, totalizando **R\$ 110.599,94**, teriam sido retidos conforme os documentos “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica”, que junta (fls. 158 a 166);

- b. no que tange aos valores de IRRF, **código 5706, incidente sobre pagamento de Juros sobre Capital Próprio** (fls. 167 a 171), que totalizariam **R\$ 204.034,35**, também teriam havido a retenção, a saber:

- **R\$ 35.405,21**, referentes ao ano-calendário de 2006, conforme constaria do “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica” (fl. 167), documento esse recebido apenas em 2007, e, por isso, estaria constando da DIPJ do ano-calendário de 2007;

- os demais valores (restantes que integralizariam os mencionados **R\$ 204.034,35**), contidos no “Informe de Rendimentos Financeiros e Posição Acionária” (fls. 168 a 171) referir-se-iam a pagamentos feitos em 2006 ao Banco Real, incorporado pelo Banco ABN em 2000, que, por sua vez, teria sido incorporado pelo interessado;

- c. da mesma forma, teria sido retido o valor de IRF de **R\$ 3.592.448,75, código 8045, incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de prestação de serviços de corretagem**, consoante mostrariam os comprovantes que junta (fls. 172 a 233), bem como os comprovantes de retenção efetuada por outras pessoas jurídicas nos valores de **R\$ 11.106,31** (fl. 232) e **R\$ 1.423,44** (fl. 233);

iv)

desta forma, tendo apresentado todos os comprovantes das retenções de IR realizadas no ano-calendário de 2007, não haveria como prevalecer o despacho decisório que, por estar em desconformidade com o princípio da verdade material, deveria ser reformado, e homologadas as compensações efetuadas.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 462 a 472):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DECORRENTE DE IR-EXTERIOR E IRRF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTO, DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES AOS TRIBUTOS ALEGADAMENTE PAGOS E POR INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para fins de dedução no IRPJ devido do ano, do imposto de renda pago no Exterior, o contribuinte deve, entre outros requisitos, dispor do documento comprobatório do referido pagamento, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado Brasileiro local.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital no Exterior, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, se computados no lucro real.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em País com tributação favorecida, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

O imposto retido na fonte por ocasião do recebimento de rendimentos relativos à prestação de serviços de corretagem, serviços diversos e a juros sobre capital próprio, possui caráter de antecipação do IRPJ devido do ano, e, por isso, para ser levado à Declaração, devem os respectivos rendimentos integrar as receitas oferecidas à tributação na DIPJ, observando-se o regime de competência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) para o IR-Exterior na DIPJ do ano-calendário de 2007, de R\$ 94.074.553,67, o contribuinte deixou de demonstrar que os rendimentos aos quais se referem as parcelas que o constituem, foram, de fato, computados na apuração do lucro real do ano-calendário de 2007,

nos termos do art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995 e do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

b) para a parcela de R\$ 2.166.296,25, que compõe o valor citado no item anterior, também o documento apresentado não é apto para a comprovação pretendida, vez que não produz efeitos legais no Brasil em razão da falta de sua legalização pelo Consulado Brasileiro no Paraguai, país onde a retenção teria sido feita, consoante exigido pelo artigo 26, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249, de 1995;

c) para a parcela de R\$ 26.002.030,10, que também compõe o valor do item “a”, além de se não demonstrar, de forma precisa, terem os rendimentos que deram origem à retenção em questão sido incluídos nas receitas geradoras dos lucros disponibilizados, não se apresentaram os documentos comprobatórios das alegadas retenções e recolhimentos, os quais, consoante o artigo 26, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, devem ostentar o reconhecimento tanto do órgão arrecadador no Exterior como do Consulado Brasileiro no País;

d) para a parcela de R\$ 65.906.227,32, que também compõe o valor do item “a”, deixou-se de evidenciar que os rendimentos remetidos à filial, sediada em paraíso fiscal no Exterior, nas Ilhas Cayman, correspondentes a essas retenções, tenham sido incluídos nas receitas e rendimentos daquela Filial que teriam gerado os lucros disponibilizados para a Matriz no Brasil, no ano-calendário de 2007, conforme requerido pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;

e) para as parcelas de R\$ 3.592.448,75, R\$ 11.106,36, R\$ 1.423,44 e R\$ 110.599,94, relativa a imposto de renda retido na fonte, não se comprovou que rendimentos objeto das referidas retenções tenham sido oferecidos à tributação na apuração do lucro real do ano-calendário de 2007.

f) para a parcela de R\$ 204.034,35, relativa a imposto de renda retido na fonte sobre juros sobre o capital próprio, ela refere-se ao ano de 2006, e deveria respeitar o regime de competência, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.249, de 1995, e não pode compor o saldo negativo de 2007.

RECURSO AO CARF

Cientificado da decisão de primeira instância em 2/6/2011 (fl. 480), a sucessora do contribuinte apresentou, em 1º/7/2011, o recurso voluntário de fls. 482 a 522, acompanhado dos documentos de fls. 545 a 1.883, onde afirma que:

a) a decisão da DRJ é nula, pois deixou de apreciar expressamente diversas razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Como é requisito indispensável da decisão de primeira instância administrativa fiscal federal a abordagem expressa de todos os aspectos e argumentos levantados na manifestação de inconformidade, o não cumprimento de tal obrigatoriedade enseja caracterização de cerceamento de defesa, que implica nulidade da decisão;

b) os JCP pagos pela empresa Gerdau Aços Longos foram pagos ao Banco Real S/A (CNPJ nº 17.156.514/0001-33), sucedido por Banco ABN Amro Real S/A (CNPJ nº 33.066.408/0001-15), no ano-calendário de 2006, mas foram registrados contabilmente e

declarados em DIPJ do Recorrente apenas no ano-calendário de 2007, como sucessor do Banco ABN Amro Real S/A (CNPJ nº 33.066.408/0001-15). Com relação ao JCP recebido da empresa CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização (CNPJ nº 02.105.040/0001-23), recebeu o “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica”, relativo ao recebimento de referido rendimento somente em 2007;

c) no entanto, deve-se ter em conta que os valores pagos a título de JCP, e, conseqüentemente, o IR/Fonte sobre eles incidentes, muito embora se refiram ao ano-calendário de 2006, foram efetivamente tributados apenas no ano-calendário de 2007, ano no qual recebeu os informes dos rendimentos e das retenções sobre eles incidentes, conforme se pode verificar pela análise dos razões contábeis e da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007. Porém, deve-se ter em conta que o artigo 9º da Lei 9.249, de 1995, permitiu que a pessoa jurídica remunerasse os participantes de seu capital por meio do pagamento de juros sem, contudo, fazer qualquer menção a um limite de tempo para o pagamento e declaração desses juros, razão pela qual o IR/Fonte no valor de R\$ 204.034,35 deve ser integralmente considerado para compor o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 82.333.048,68;

d) mesmo que se admita ser correto o entendimento da d. Turma Julgadora no sentido de que o IR/Fonte incidente sobre os JCP somente poderia ser deduzido no ano-base de 2006, também não merece prosperar a decisão ora recorrida, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao Fisco para fundamentá-la. Isso porque a dedução do IR/Fonte incidente sobre JCP em ano-calendário posterior ao do ano-base para o referido cálculo não postergou o pagamento de nenhum imposto/contribuição, nem tampouco reduziu indevidamente o lucro real em qualquer período de apuração, não gerando, com isso, prejuízo à Fazenda Pública;

e) os rendimentos decorrentes da prestação de serviços de corretagem, no valor de R\$ 3.579.919,00, compuseram o lucro real relativo ao ano-calendário de 2007, e as retenções foram efetuadas pelo próprio recorrente, como demonstram os DARFs, planilhas e balancetes anexados. Ademais, mesmo que os rendimentos pagos (sobre os quais incidiram o IR/Fonte que compôs o saldo negativo do ano-calendário de 2007) não tivessem sido computados no lucro real do referido ano, o que se alega apenas a título argumentativo, fato é que este pagamento se configuraria como pagamento indevido e, como consequência, também haveria a geração do crédito passível de compensação nos presentes autos;

f) do mesmo modo, devem ser reconhecidos os valores de IRRF de R\$ 11.106,31 e R\$ 1.423,44, também relativos à prestação de serviços de corretagem, retidos pelas fontes pagadoras SulAmérica Investimentos DTVM e Kinomaxx Propaganda Ltda, conforme comprovado pelos “comprovações de rendimentos pagos ou creditados e imposto retido na fonte de pessoa jurídica” apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade;

g) também devem ser reconhecidos os valores de IRRF de R\$ 110.599,94, relativos à prestação de serviços por pessoas jurídicas estabelecidas no país, conforme comprovado pelos “comprovações de rendimentos pagos ou creditados e imposto retido na fonte de pessoa jurídica” apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade;

h) verifica-se que a Fiscalização não buscou a verdade material no presente caso, porquanto o Recorrente não foi intimado, em nenhum momento antes da decisão ora recorrida, a apresentar a comprovação de que os rendimentos, sobre os quais incidiram o

IR/Fonte ora questionado, compuseram o lucro real do ano-calendário de 2007, o que seria de rigor;

i) trouxe aos autos documentos que demonstram que o IR/Fonte decorrente de operações no exterior, no valor total de R\$ 94.074.553,67, é relativo a rendimentos que compuseram o resultado do ano-calendário de 2007, e estão comprovados por documentos que possuem efeito legal no Brasil;

j) quanto ao IR/Fonte incidente sobre os rendimentos de R\$ 2.166.296,25, trouxe cópia consularizada do comprovante de retenção do imposto incidente sobre a operação de venda das Ações da Real Paraguay para a Mapfre, com tradução juramentada, e demonstração do resultado do ano-calendário de 2007, que demonstra que o ganho de capital auferido com a venda das referidas ações compôs o lucro real do período (contabilizado no balanço de dez/2007, no cosif 7.3.1.10.00.6, conta 0052523, item 000975290);

l) quanto ao IR/Fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes da aquisição, pela empresa controlada sediada nas Ilhas Cayman (Banco ABN AMRO Real - Grand Cayman), de títulos de valores mobiliários no exterior, no valor de R\$ 26.002.030,10, apresenta cópia do comprovante de retenção do imposto devidamente consularizado, bem como demonstração da contabilização dos rendimentos na filial e o reconhecimento do lucro da filial pelo recorrente;

m) quanto ao IR/Fonte incidente sobre os valores de juros remetidos ao exterior, no valor de R\$ 65.906.227,32, apresenta demonstração da contabilização dos rendimentos na filial e o reconhecimento do lucro da filial pelo recorrente.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso voluntário, seja em razão das preliminares, seja em razão do mérito, com a conseqüente reforma da decisão recorrida e cancelamento do Despacho Decisório.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em agosto de 2013, numerado digitalmente até a fl. 1.890.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de pedido de compensação de débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 82.333.048,69.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, o recorrente defende a nulidade da decisão recorrida, que teria deixado de apreciar expressamente diversas razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade.

Entende o contribuinte que, como a abordagem expressa de todos os aspectos e argumentos levantados na defesa seria requisito indispensável do julgado, o não cumprimento de tal obrigatoriedade enseja caracterização de cerceamento de defesa, que implica nulidade da decisão.

Entretanto, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado em nossos tribunais superiores. Sendo resolvida a questão suscitada, com motivação explícita, não se tem por omissa o julgado.

Desta forma, entendo que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da manifestação de inconformidade, bem como os documentos a ela acostados, e decidiu de forma coerente e motivada, pelo que rejeito a preliminar suscitada de nulidade da decisão de 1ª instância.

2. MÉRITO

De acordo com o despacho decisório de fls. 81 a 90, as parcelas que formam o saldo negativo em discussão, bem como os valores considerados como comprovados, são os seguintes:

	Pleiteado	Confirmado	Justificativa
IR Exterior	94.074.553,67	0,00	Pagamento no exterior não comprovado
RETENÇÕES FONTE	5.684.848,01	1.871.792,57	Retenções não comprovadas/Receitas não oferecidas à tributação
PAGAMENTOS	987.470.460,37	987.470.460,37	

Passemos à análise das duas primeiras rubricas, ainda pendentes de comprovação.

2.1. IR-Exterior

O Imposto de Renda Retido na Fonte sobre operações realizadas com o exterior, no total de R\$ 94.074.553,67, está assim composto:

Ganhos com vendas de ações no exterior	2.166.296,25
Ganhos com títulos de valores mobiliários no exterior	26.002.030,10
Remessas de juros a filial no exterior	65.906.227,32

2.1.1 IR sobre ganhos com vendas de ações no exterior – R\$ 2.166.296,25

Essa parcela se refere a imposto pago no exterior sobre ganhos com venda de ações da empresa REAL PARAGUAYA DE SEGUROS S/A, e a decisão recorrida não admitiu sua dedução porque:

a) não houve a comprovação de que o ganho de capital relativo à venda foi computado na apuração do lucro real do ano-calendário de 2007;

b) o documento juntado (“Comprobante de Retención de Impuestos”) (fls. 237 a 239) não é apto para a comprovação pretendida, vez que não produz efeitos legais no Brasil em razão da falta de sua legalização pelo Consulado Brasileiro no Paraguai, país onde a retenção teria sido feita.

A base legal indicada para a decisão foi o art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago, caso a moeda em que o imposto foi

pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

No voluntário, o recorrente afirma trazer:

a) cópia consularizada do comprovante de retenção do imposto incidente sobre a operação de venda das Ações da Real Paraguay, com tradução juramentada (fl. 1.715 a 1.740), e;

b) demonstração do resultado do ano-calendário de 2007, que demonstra que o ganho de capital auferido com a venda das referidas ações compôs o lucro real do período (contabilizado no balanço de dez/2007, no cosif 7.3.1.10.00.6, conta 0052523, item 000975290) (fl. 1.851 a 1.854);

Os documentos do item “a” demonstram que o Banco ABN Real S.A. realizou transação de 37.531.120.000 G, em 17/9/2007, e sofreu retenção de imposto de renda de 5.629.668.000 G. A conversão do valor do imposto, de acordo com a tabela de fl. 240, chega ao valor pleiteado de R\$ 2.166.296,25.

Contudo, não consegui visualizar, nos documentos do item “b”, a comprovação de que o ganho de capital compôs o lucro real no balanço de dezembro de 2007.

Como o valor da transação foi de 37.531.120.000 G, e a taxa de conversão para reais era de 0,0003848, o valor que deveria se demonstrar contabilizado seria de R\$ 14.441.974,98.

Apesar da não comprovação do direito, penso que, pela consistência das provas apresentadas, deve-se oportunizar ao contribuinte seu complemento, em sede de diligência fiscal.

Faço agora uma observação que vale para o restante do voto, e que deve orientar o recorrente no atendimento à diligência fiscal que se proporá. Deve-se entender que é de quem pleiteia o ônus de comprovar o seu direito à compensação, não bastando trazer cópia de toda sua escrituração e planilhas e documentos esparsos, e esperar que a autoridade fiscal e julgadora localizem as informações no emaranhado de lançamentos.

A comprovação deve se dar de forma individualizada, demonstrando-se a contabilização, na escrituração contábil, de cada rendimento relativo à retenção na fonte que pretende utilizar na composição do saldo negativo, de forma a permitir que se conclua que essas receitas foram devidamente tributadas no ano de 2007.

2.1.2 IR sobre ganhos com títulos de valores mobiliários no exterior – R\$ 26.002.030,10

Essa parcela se refere à retenção de IR no Exterior relativa a ganhos com títulos de valores mobiliários obtidos pela controlada do BANCO ABN AMRO REAL S/A nas Ilhas Cayman, e a decisão recorrida não admitiu sua dedução porque:

a) o interessado apresentou balancetes patrimoniais da filial indicando o registro de R\$ 12.798.141,15 para 06/2007 (fl. 255) e de R\$ 13.203.888,95 para 12/2007 (fl. 269), perfazendo aquele total, bem como cópia da Ficha 34 – Participação no Exterior (fl. 303), onde constam os lucros disponibilizados pela filial das Ilhas Cayman, e Ficha 09-b – Demonstração do Lucro Real (fl. 304) da DIPJ do ano-calendário de 2007, com registro do total dos lucros disponibilizados pelas controladas no Exterior;

b) contudo, não se demonstrou, de forma precisa, terem os rendimentos que deram origem à retenção em questão sido incluídos nas receitas geradoras dos lucros disponibilizados;

c) além disso, não se apresentaram os documentos comprobatórios das alegadas retenções e recolhimentos, os quais, consoante o artigo 26, parágrafo 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, devem ostentar o reconhecimento tanto do órgão arrecadador no Exterior como do Consulado Brasileiro no País.

No voluntário, o recorrente afirma trazer:

a) cópia consularizada do comprovante de retenção do imposto incidente sobre as operações de aquisição de UK Bonds devidamente consularizado, que já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade, acrescentando agora a tradução juramentada (fl. 1.743 a 1.850), e;

b) demonstrativos do resultado de Cayman, o qual demonstram que a receita decorrente desses títulos compuseram o resultado do período: cópia dos balancetes de junho e dezembro de 2007; planilhas indicativas das receitas que originaram o pagamento dos impostos retidos e despesas tributárias onde os referidos impostos foram contabilizados; cópia das fichas da DIPJ do Banco Abn Amro Real S/A, ano calendário 2007 (fls. 1.852 a 1.880).

Não localizei nos autos os comprovantes de retenção originais, que o contribuinte afirma já ter apresentado na impugnação. De qualquer modo, a tradução juramentada, trazida no voluntário, é suficiente para a comprovação.

Nesse sentido, foram apresentados comprovantes de pagamentos de notas com garantia real de (classes H, G, D e A) por empresas sediadas em Londres ao Banco ABN Amro Real S.A, emitidos pela Receita Federal do Reino Unido e com selo oficial do Consulado do Brasil em Londres, nos seguintes valores:

a) Pagamento bruto: \$ 1.789.770; Imposto de renda deduzido: \$ 357.954; Pagamento líquido: \$ 1.431.816; Data 30/3/2007;

b) Pagamento bruto: \$ 1.901.475; Imposto de renda deduzido: \$ 380.295; Pagamento líquido: \$ 1.521.180; Data 29/6/2007;

c) Pagamento bruto: \$ 1.914.684,46; Imposto de renda deduzido: \$ 382.936,89; Pagamento líquido: \$ 1.521.180,56; Data 28/9/2007;

d) Pagamento bruto: \$ 2.049.394; Imposto de renda deduzido: \$ 409.878; Pagamento líquido: \$ 1.639.515; Data 28/12/2007.

A planilha de fl. 1.852 demonstra como esses valores foram convertidos em reais e totalizaram R\$ 26.100.320,28 (R\$ 6.605.540,86 em março, R\$ 6.592.721,35 em junho R\$ 6.337.643,82 em setembro, e R\$ 6.564.414,24 em dezembro).

Contudo, não consegui visualizar, nos balancetes apresentados, a contabilização dos rendimentos que deram origem às retenções.

Pela consistência das provas apresentadas, deve-se oportunizar ao contribuinte seu complemento, em sede de diligência fiscal.

2.1.3 IR sobre remessas de juros a filial no exterior – R\$ 65.906.227,32

O contribuinte buscou comprovar essa parcela, relativa às retenções na fonte efetuadas no Brasil sobre juros remetidos à filial domiciliada em Paraíso Fiscal (Ilhas Cayman), alegando que ela estaria contida no valor de R\$ 94.475.946,69 e que estaria comprovada pelo demonstrativo “Composição dos Recolhimentos/Retenções de IRRF - Exterior” do ano-calendário de 2007 (fl. 305), e pelos comprovantes de arrecadação da RFB (fls. 306 a 445).

A decisão recorrida não admitiu essa parcela como comprovada porque se deixou de evidenciar que os rendimentos remetidos à filial, sediada em paraíso fiscal no Exterior, nas Ilhas Cayman, correspondentes a essas retenções, tenham sido incluídos nas receitas e rendimentos daquela Filial que teriam gerado os lucros disponibilizados para a Matriz no Brasil, no ano-calendário de 2007 (fl. 303), conforme requerido pelo artigo 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, abaixo transcrito:

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se à compensação do imposto a que se refere este artigo o disposto no art. 26 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

No voluntário, o recorrente ressalta que o total de retenções foi de R\$ 94.475.946,69, mas que apenas parte desse valor (R\$ 65.906.227,32) foi deduzido no ano-calendário de 2007. Para demonstrar a contabilização dos rendimentos na filial e o reconhecimento do lucro da filial pelo recorrente, traz aos autos os seguintes documentos:

a) cópia dos balancetes da filial de Cayman (fl. 1.856 a 1.873);

b) planilhas indicativas das receitas que originaram o pagamento dos impostos retidos e despesas tributárias onde os referidos impostos foram contabilizados (fls. 1.853 e 1.854); e

c) cópia das fichas da DIPJ do Banco Abn Amro Real S/A, ano calendário 2007.

Mas uma vez, não consegui visualizar, nos balancetes apresentados, a contabilização dos rendimentos que deram origem às retenções.

Pela consistência das provas apresentadas, deve-se oportunizar ao contribuinte seu complemento, em sede de diligência fiscal.

2.2. Retenções na Fonte

Para essa rubrica, que o contribuinte informou totalizar R\$ 5.684.848,01, o despacho decisório reconheceu apenas R\$ 1.871.792,57. Foram confirmadas as retenções constantes da tabela de fls. 83 a 89, no valor de R\$ 1.777.764,97, e apenas parcialmente confirmadas retenções de R\$ 94.027,60, de acordo com a seguinte tabela (fls. 89 e 90):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.854.426/0001-02	1708	113,9	0	113,9	Retenção na fonte não comprovada
00.854.428/0001-00	1708	591,35	0	591,35	Retenção na fonte não comprovada
02.105.040/0001-23	5706	35.405,21	29.682,79	5.722,42	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
02.340.278/0001-33	1708	7.129,22	0	7.129,22	Retenção na fonte não comprovada
02.814.094/0001-68	1708	26.787,23	0	26.787,23	Retenção na fonte não comprovada
06.215.483/0001-28	8045	1.423,44	0	1.423,44	Retenção na fonte não comprovada
07.358.761/0001-69	5706	58.231,65	0	58.231,65	Retenção na fonte não comprovada
07.359.641/0001-86	5706	10.918,43	0	10.918,43	Retenção na fonte não comprovada
07.369.685/0001-97	5706	4.852,63	0	4.852,63	Retenção na fonte não comprovada
07.684.413/0001-81	1708	642,3	0	642,3	Retenção na fonte não comprovada
08.508.718/0001-03	1708	1.973,30	0	1.973,30	Retenção na fonte não comprovada
08.944.184/0001-50	8045	958,83	0	958,83	Retenção na fonte não comprovada
17.227.422/0001-05	5706	94.626,43	0	94.626,43	Receita correspondente não oferecida à tributação
29.650.082/0001-00	1708	22.259,21	19.425,22	2.833,99	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
32.206.435/0001-83	1708	11.106,31	0	11.106,31	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	8045	3.579.919,00	0	3.579.919,00	Retenção na fonte não comprovada
47.193.149/0001-06	1708	49.145,71	44.919,59	4.226,12	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
62.307.848/0001-15	1708	998,89	0	998,89	Retenção na fonte não comprovada
TOTAL		3.907.083,04	94.027,60	3.813.055,44	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.871.792,57

A decisão recorrida não considerou comprovadas as retenções ainda em discussão, que totalizam R\$ 3.813.055,44, pelos seguintes motivos:

a) para a parcela de R\$ 3.592.448,75 (fls. 175 a 234), relativa ao código 8045, que teria sido retida pelo próprio contribuinte por ocasião do recebimento de rendimentos decorrentes de prestação de serviços de corretagem, embora tenha juntado o “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Pessoa Jurídica” (fls. 175 a 179) emitido por ele próprio, como beneficiário, bem como quadro demonstrativo dos valores declarados em DCTF a esse título (fls. 180 e 181), e comprovantes de arrecadação da RFB (fls. 186 a 234), deixou de evidenciar que os rendimentos objeto das referidas retenções tenham sido oferecidos à tributação na apuração do lucro real do ano-calendário de 2007. O mesmo acontece com os valores de R\$ 11.106,36 (fl. 235) e R\$ 1.423,44 (fl. 236);

b) para a parcela de R\$ 110.599,94 (fls. 161 a 169), relativa a IR incidente sobre prestação de serviços diversos, código 1708, deixou de evidenciar que os rendimentos objeto das referidas retenções tenham sido oferecidos à tributação na apuração do lucro real do ano-calendário de 2007;

c) para a parcela de R\$ 204.034,35, retida a título de IR sobre Juros sobre Capital Próprio (fls. 170 a 174), ela se refere ao ano-calendário de 2006, não podendo ser deduzida no ano de 2007, pois deve obedecer ao regime de competência, visto que possui natureza de antecipação, conforme previsto no artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 9.249, de 1995.

No voluntário, o recorrente afirma que todos os valores que originaram as retenções compuseram o lucro real e que, apesar dos JCP se referirem ao ano de 2006, eles só foram tributados em 2007, ano no qual recebeu os informes dos rendimentos e das retenções sobre eles incidentes, conforme se pode verificar pela análise dos razões contábeis e da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2007.

Além disso, argumentou que se deve ter em conta que o art. 9º da Lei 9.249, de 1995, permitiu que a pessoa jurídica remunerasse os participantes de seu capital por meio do pagamento de juros sem, contudo, fazer qualquer menção a um limite de tempo para o pagamento e declaração desses juros. E se assim não fosse, haveria que se considerar que não houve qualquer prejuízo ao Fisco, pois a dedução do IR/Fonte incidente sobre JCP em ano-calendário posterior ao do ano-base para o referido cálculo não postergou o pagamento de nenhum imposto/contribuição, nem tampouco reduziu indevidamente o lucro real em qualquer período de apuração.

Para comprovar a tributação dos rendimentos de corretagem e de prestação de serviços, apresenta:

a) planilha contendo resumo dos valores declarados em DCTF, para o código 8045, identificando quais DARF's foram objetos de auto retenção (fls. 546 a 547), bem como cópias dos movimentos mensais, extraídas do sistema de recolhimento de impostos (fls. 548 a 561).

b) balancetes de junho e dezembro/2007 (fls. 563 a 1.714), que demonstram que as receitas foram contabilizadas nas contas a seguir:

Cosif 7.1.7.70.00-8 - Rendas de Serviços de Custódia

Cosif 7.1.7.99.00-3 - Rendas de Outros Serviços

Conta 0056103 - Receitas de Intercâmbio

De início, há que se esclarecer que o reconhecimento das receitas relativas a juros sobre o capital próprio deve obedecer ao regime de competência, e deve se dar no momento do pagamento ou crédito, como se pode depreender dos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei 9.249, de 1995, abaixo transcritos:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

(...)

Assim, como pagos no ano de 2006, era nesse ano-calendário que deveriam ter sido tributados os rendimentos e deduzido o imposto de renda sobre eles retido.

A discussão que ora se impõe é se, tributados os rendimentos em ano posterior, seria possível a dedução do imposto de renda retido na fonte.

Por óbvio, a solução da decisão recorrida não pode ser admitida: não reconhecer a dedução do tributo retido, mas manter a tributação do rendimento.

Assim, somente posso divisar duas soluções razoáveis: admitir tanto o rendimento quanto a dedução do IRRF, mesmo que em ano posterior, ou não deduzir o imposto retido, mas recalculá-lo o imposto devido sem o cômputo do rendimento.

No caso, penso ser possível admitir o pleito do recorrente.

Não se pode esquecer que, para ser possível a dedução do imposto retido na fonte na determinação do saldo de imposto a pagar, as únicas exigências legais são que as receitas sobre as quais o tributo incidiu tenham sido computadas na determinação do lucro real, como se depreende do inciso III do art. 231 do RIR/99, e que se apresente comprovante de retenção emitido em nome do contribuinte pela fonte pagadora, nos termos do § 2º do art. 943 do RIR/99, dispositivos abaixo transcritos:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

É claro que isso não significa que se pode admitir que o contribuinte escolha livremente em qual exercício computará os rendimentos e sua retenção na fonte, independentemente do regime de competência, em especial quando tal procedimento implique em resultado tributário favorável em função do exercício de contabilização escolhido.

Contudo, no caso, como já está decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à postergação do rendimento tributável de 2006 para 2007, penso ser razoável considerar essa tributação como definitiva, e reconhecer o direito de o imposto de renda retido na fonte compor o saldo negativo de 2007, desde que comprovada a tributação dos rendimentos correspondentes.

Isso no campo do direito.

No campo dos fatos, não consegui localizar a contabilização dos JCP constantes dos comprovantes de rendimentos de fls. 170 a 174 nos balancetes de junho e dezembro/2007 (fls. 563 a 1.714).

Não consegui, também, localizar, nos mesmos balancetes, a contabilização dos receitas de prestação de serviços diversos, constantes dos comprovantes de rendimentos de fls. 161 a 169, nem dos rendimentos decorrentes de prestação de serviços de corretagem, constantes do comprovante de rendimentos de fls. 175 e da planilha de fls. 176 a 179.

Além disso, a autoridade julgadora, apesar de citar os comprovantes de rendimentos e DARFs, não deixou claro se verificou a existência dos recolhimentos no código 8045, efetuados pelo contribuinte, nem se as retenções na fonte nos códigos 1708 e 5706

estavam incluídas nos comprovantes de rendimentos. Tais fatos devem ser verificados em sede de diligência fiscal.

Assim, deve-se oportunizar ao contribuinte a demonstração, de forma individualizada, da contabilização dos rendimentos relativos às retenções na fonte que pretende utilizar na composição do saldo negativo a compensar.

Não se deve esquecer que somente é necessária a comprovação da escrituração dos rendimentos relativos às retenções não admitidas pelo despacho decisório sob análise, que se encontram listadas na tabela que inicia esta seção do voto, e que segue abaixo transcrita, separada por código de receita.

Código de Receita 1708

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.854.426/0001-02	1708	113,9	0	113,9	Retenção na fonte não comprovada
00.854.428/0001-00	1708	591,35	0	591,35	Retenção na fonte não comprovada
02.340.278/0001-33	1708	7.129,22	0	7.129,22	Retenção na fonte não comprovada
02.814.094/0001-68	1708	26.787,23	0	26.787,23	Retenção na fonte não comprovada
07.684.413/0001-81	1708	642,3	0	642,3	Retenção na fonte não comprovada
08.508.718/0001-03	1708	1.973,30	0	1.973,30	Retenção na fonte não comprovada
29.650.082/0001-00	1708	22.259,21	19.425,22	2.833,99	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
32.206.435/0001-83	1708	11.106,31	0	11.106,31	Retenção na fonte não comprovada
47.193.149/0001-06	1708	49.145,71	44.919,59	4.226,12	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
62.307.848/0001-15	1708	998,89	0	998,89	Retenção na fonte não comprovada
TOTAL		120.747,42	64.344,81	56.402,61	

Código de Receita 5706

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.105.040/0001-23	5706	35.405,21	29.682,79	5.722,42	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
07.358.761/0001-69	5706	58.231,65	0	58.231,65	Retenção na fonte não comprovada
07.359.641/0001-86	5706	10.918,43	0	10.918,43	Retenção na fonte não comprovada
07.369.685/0001-97	5706	4.852,63	0	4.852,63	Retenção na fonte não comprovada
17.227.422/0001-05	5706	94.626,43	0	94.626,43	Receita correspondente não oferecida à tributação
TOTAL		204.034,35	29.682,79	174.351,56	

Código de Receita 8045

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.215.483/0001-28	8045	1.423,44	0	1.423,44	Retenção na fonte não comprovada
08.944.184/0001-50	8045	958,83	0	958,83	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	8045	3.579.919,00	0	3.579.919,00	Retenção na fonte não comprovada
TOTAL		3.582.301,27	0,00	3.582.301,27	

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal:

- a) dê ciência desta resolução ao contribuinte;
- b) intime o contribuinte a demonstrar, com base em sua contabilidade, a escrituração individualizada das receitas e da retenção na fonte do imposto de renda que pretende compor o saldo negativo, nos termos da análise efetuada nas seções 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.2 do presente voto, concedendo o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para tanto;
- c) confirme a existência dos recolhimentos no código 8045, efetuados pelo contribuinte, e a informação das retenções na fonte nos códigos 1708 e 5706 nos comprovantes de rendimentos, como descrito na seção 2.2;
- d) analise as informações obtidas no item “b”, concluindo quais rendimentos foram devidamente contabilizados;
- e) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando qual o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 a que o sujeito passivo tem direito;
- f) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo